



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188712 - AC (2023/0376261-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : GETULIO SALDANHA PRIMO (PRESO)
ADVOGADO : AILTON SALDANHA DE PAULA - MG147466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio, com fundamento na gravidade concreta da conduta e na fuga do distrito da culpa. A defesa alegou nulidade na citação por edital e prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada nulidade na citação por edital e a prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime de homicídio e na fuga do distrito da culpa, justificando a necessidade da custódia cautelar.

4. A citação por edital foi considerada válida, pois foram realizadas várias tentativas de localização do réu, justificando o edital devido ao paradeiro incerto e não sabido.

5. A prescrição não foi reconhecida, pois o prazo prescricional começou a fluir apenas com o comparecimento do paciente em juízo.

IV. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188712 - AC (2023/0376261-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : GETULIO SALDANHA PRIMO (PRESO)
ADVOGADO : AILTON SALDANHA DE PAULA - MG147466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio, com fundamento na gravidade concreta da conduta e na fuga do distrito da culpa. A defesa alegou nulidade na citação por edital e prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegada nulidade na citação por edital e a prescrição da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do crime de homicídio e na fuga do distrito da culpa, justificando a necessidade da custódia cautelar.

4. A citação por edital foi considerada válida, pois foram realizadas várias tentativas de localização do réu, justificando o edital devido ao paradeiro incerto e não sabido.

5. A prescrição não foi reconhecida, pois o prazo prescricional começou a fluir apenas com o comparecimento do paciente em juízo.

IV. RECURSO DESPROVIDO

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “fumus boni iuris”, aliado ao “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 114-122):

No que se refere a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, sabe-se que a constrição da liberdade antecipada do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, devendo a medida estar embasada em decisão judicial fundamentada, ao teor do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência pátria, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Transcrevo parte das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, datada de 28/08/2023:

"O paciente foi denunciado em 05/04/1999, tendo a peça acusatória sido recebida no dia 07/04/1999 consoante fls. 57/58 dos autos, oportunidade em que restou decretada a sua prisão preventiva. O réu manteve-se inerte e em local incerto e não sabido até 05/08/2019, ocasião em que às fls. 132/136 veio aos autos a fim de pleitear a decretação da extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, que foi rechaçada por este Juízo às págs. 147/149. Ordenou-se ainda a apresentação de resposta à acusação, visto a citação diante da manifestação espontânea de advogado constituído. Inconformado com a situação processual a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito às fls. 154/160, que foi desprovido por unanimidade de acordo com acórdão de fls. 183/193. Ato contínuo interpôs Embargos de Declaração às fls. 200/208 em face da decisão retro, que não foi conhecido (fls. 215/219). Diante do não conhecimento dos instrumentos recursais acima expostos, os autos foram postados em cartório aguardando o cumprimento do mandado de prisão (fls. 229). Às fls. 230 foi determinada a intimação do causídico constituído nos autos a fim de que apresentasse Resposta à Acusação, o fazendo às fls. 247/262 com preliminares indeferidas às fls. 268/269. Antecipação de provas realizada às fls. 339. Réu preso conforme exposto às fls. 372/384, momento em que a defesa requereu a revogação da prisão, sendo determinado por este juízo a distribuição do pedido em apartado para apreciação (fl. 430). Por fim, às págs. 482/493, foi postulada a autorização para o réu permanecer na Comarca em que reside cumulado com pedido de desaforamento do julgamento, que se encontra com vista ao Parquet (fls. 494)".

Quanto a alegação de nulidade na citação por edital, entendo que razão não assiste ao Paciente.

Verifico que para a citação do Paciente foi expedido o respectivo mandado às fls. 64 e certificado pelo Oficial a diligência negativa de fl. 65, todos dos autos principais. Em seguida, foi expedido o Edital de citação (fl. 67) em 30 de abril de 1999. Durante a tramitação do inquérito policial não foi possível a localização do réu, conforme histórico de fl.6, relatório policial de missão (fl. 26) e mandado negativo, situação que justifica a expedição do Edital por causa do paradeiro incerto e não sabido do réu. Assim, conforme o art. 361 e 363, §1º do CPP, pela não localização do réu, foi expedido o edital.

Como visto, não há nulidade na expedição do edital, diante das várias tentativas de localização do réu, tanto no inquérito policial quanto no processo. A ser assim, também inexistente prescrição.

Quanto a alegação de prescrição, sem razão o Paciente. Explico.

Este Colegiado já decidiu sobre o tema no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, Acórdão de fls. 183/193 dos autos 0002570-89.1999.8.01.0001, da Relatoria do Des. Samoel Evangelista, que o prazo prescricional somente começou a fluir quando o Paciente compareceu em Juízo e postulou a prescrição da pretensão punitiva. [...]

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à

proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, em se tratando da apuração do cometimento do delito de homicídio, "A decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, além de ter sido apontada a fuga do distrito da culpa." (AgRg no RHC 183846 / BA, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 11/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/03/2024)

De fato, é cediço que "A fuga do distrito da culpa reforça a imprescindibilidade da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal." (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150680 / PE, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 08/02/2022)

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0376261-7

RHC 188.712 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025708919998010001 10013162720238010000 25708919998010001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETULIO SALDANHA PRIMO (PRESO)
ADVOGADO : AILTON SALDANHA DE PAULA - MG147466
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.